

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.537.165 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: ARIEL PAUL GORDON
ADV.(A/S)	: LEANDRO RACA
ADV.(A/S)	: LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO
ADV.(A/S)	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADV.(A/S)	: GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS
ADV.(A/S)	: ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD),
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOARES GARCIA
ADV.(A/S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
ADV.(A/S)	: ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO
ADV.(A/S)	: RAFAEL GUEDES DE CASTRO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

RE 1537165 / SP

PROC.(A/S)(ES) GROSSO DO SUL
:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERA da seguinte questão constitucional:

“saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal” (Doc. 92).

Em 27/03/2026, concedi medida liminar determinando os seguintes critérios para o fornecimento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF:

(a) somente poderão ser fornecidos RIFs quando houver procedimento formal instaurado (inquérito, PIC ou processo administrativo/judicial sancionador), com finalidade claramente delimitada;

(b) a requisição deve conter identificação objetiva do investigado ou sujeito sancionável, com comprovação formal da instauração do procedimento;

(c) é exigida pertinência temática estrita entre o RIF solicitado e o objeto da apuração, vedado uso genérico,

prospectivo ou exploratório;

(d) fica proibida a fishing expedition, vedando o uso do RIF como primeira ou única medida investigativa;

(e) ordens judiciais e pedidos de CPI/CPMI também devem observar rigorosamente esses requisitos;

(f) são expressamente vedadas requisições para procedimentos preliminares não sancionadores;

(g) o descumprimento desses requisitos torna o RIF prova ilícita, com invalidação e desentranhamento, inclusive de provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal (eDoc. 269).

A medida liminar determinada nos presente autos possui eficácia prospectiva (*ex nunc*), não se aplicando automaticamente a atos pretéritos regularmente praticados antes de sua prolação.

Tal conclusão decorre da própria natureza das decisões cautelares e liminares no âmbito do controle jurisdicional, as quais, como regra, produzem efeitos a partir de sua concessão, orientando a conduta futura dos órgãos e autoridades destinatárias.

A decisão estabelece parâmetros normativos e procedimentais destinados a disciplinar, doravante, as requisições e o fornecimento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF, com o objetivo de prevenir usos genéricos, prospectivos ou desconectados de procedimentos formalmente instaurados.

A atribuição de eficácia *ex nunc*, assim, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações institucionais, evitando a produção de efeitos retroativos generalizados que poderiam comprometer investigações, processos ou procedimentos em estágio avançado, sem prejuízo da análise concreta da licitude das provas em cada caso específico.

RE 1537165 / SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ESCLAREÇO que a medida liminar proferida nos presentes autos tem efeitos prospectivos (*ex nunc*), a partir do momento de sua publicação, estabelecendo critérios vinculantes para a atuação futura do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e das autoridades requisitantes, sem prejuízo do controle posterior, caso a caso, da legalidade e da admissibilidade das provas, à luz do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, aos Presidentes dos Tribunais Superiores, de todos os Tribunais do País, ao Procurador Geral da República e todos os Procuradores Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, aos Defensores Públicos Gerais da União, dos Estados e Distrito Federal, ao Advogado Geral da União e aos Procuradores Gerais dos Estados e Distrito Federal e ao Presidente do Banco Central. Intime-se o Diretor do COAF, para dar cumprimento imediato à presente decisão.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente